EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600069-35.2020.6.21.0148

Procedência: ERECHIM/RS – RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2019

Recorrente: PCDOB DE ERECHIM, FABRICIO RICARDO ROSSET BIAZIN, MAGDA SUZANA SCHMITT, JULIO CESAR DORNELLES e ARIANE TANISE PASUCH

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM PERÍODO POSTERIOR AO FECHAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DISPENSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA CASO A AGREMIAÇÃO NÃO TENHA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, do Município de Erechim, na

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 44804491) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 6º, inciso III e art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto à necessidade de manutenção de conta bancária ao longo de todo o exercício financeiro e apresentação de extratos bancários.

Inconformado, o Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro – PCdoB interpôs recurso (ID 44804493), requerendo que as contas sejam aprovadas, com ressalvas, em face da ausência de movimentação financeira, devendo ser aplicado o disposto no "§4º do art. 31 da Lei n.º 9.096/95", vez que, no período posterior ao encerramento da conta bancária do partido, sequer teria a obrigação de prestar contas, em face da ausência de movimentação financeira.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

Especificamente quanto à tempestividade, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis:*

> Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
> § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao prestador no PJE em 16.08.2021 (ID 44804492), sendo que os 10 dias para ciência findaram em 26.08.2021, começando a correr o prazo recursal somente em 27.08.2021. Tendo o recurso sido interposto em 27.08.2021 (ID 44804493), verifica-se, destarte, que foi observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, importante destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 dispõe o seguinte:

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

> Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)
> (…)
> § 4º **Os órgãos partidários municipais** que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Consoante se extrai dos dispositivos supra, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros por parte dos órgãos partidários municipais em determinado exercício financeiro, cabe ao responsável partidário apresentar declaração nesse sentido à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a dispensa de abertura de conta bancária, em prestações de contas de exercício, quando o partido não movimentou recursos, depreende-se do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

> Art. 6º **Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção**, **devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem**, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:
> I – do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
> II – da conta “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º;
> III – da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e
> IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º);
> V – do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.
> **§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.** (grifado)

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

No caso, consoante se extrai do parecer conclusivo (ID 44804485), o partido informou o recebimento de recursos financeiros no valor total de R$ *805*,*64*, tendo os gastos totalizado R$ *810*,*77*, apenas no tocante a recursos de "Outra Natureza". Destacado, ainda, "*que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária*", não havendo, segundo o relatório preliminar (ID 44804330), verificação de receitas de origem não identificada ou recursos de fontes vedadas. Segundo o relatório preliminar, "*não foi possível atestar a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira e gastos informados pelo partido, pois a agremiação apresentou extratos bancários que abrangem apenas parcialmente o período em análise*", complementando o parecer conclusivo no sentido de que *"Foi constatado o encerramento da conta bancária do partido em junho de 2019, na metade do exercício financeiro, bem como que houve movimentação financeira, ou seja, a manutenção da conta bancária durante todo o período era imprescindível."*.

Conforme o demonstrativo de contribuições recebidas, as receitas declaradas teriam sido recebidas em 03.01.2019 (R$ 250,00), 06.03.2019 (R$ 150,00), 04.04.2019 (R$ 100,00) e em 03.06.2019 (R$ 305,64) (ID 44804316, pág. 42), tendo sido declarada a conta bancária nº 0608524306, Agência 0210, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Os extratos bancários trazidos, por sua vez, abrangem, o período de janeiro a junho de 2019, constando neles todas as receitas e gastos declarados no exercício (ID 44804316, págs. 9-14).

No recurso e na resposta ao exame preliminar, o partido afirma que a conta foi encerrada, vez que não mais ingressaram receitas para o partido, sendo que os dirigentes estavam tendo que despender recursos pessoais para pagamento das taxas de manutenção da conta.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

Assim, entendemos que o partido se enquadra na exceção contida no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vez que não teria, em tese, movimentado recursos depois do mês de junho de 2019, não tendo a necessidade de manter aberta a conta bancária após tal período.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa que, em caso análogo, no qual a conta também foi encerrada no curso do exercício, julgou pela ausência de irregularidade, *in verbis*:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE TODO O PERÍODO EM EXAME. INDÍCIOS CLAROS DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.
> **Embora a agremiação tenha deixado de manter conta bancária durante todo o exercício financeiro, restou demonstrado que a falta dessa providência não causou prejuízo ao julgamento das contas.** Existência de indícios claros de que o partido efetivamente não arrecadou recursos financeiros durante o exercício de 2015, recebendo somente doações estimáveis em dinheiro, em sua maioria provenientes do presidente do partido. Ademais, juntado aos autos extrato de conta bancária abrangendo o período de 1º.01.2014 a 08.3.2015, no qual não há registro de movimentação financeira. Superada a presunção de prejuízo causado pela ausência de abertura de conta bancária. Suprida a falta deste importante mecanismo por outros meios de prova, de modo a demonstrar, de forma clara e segura, a credibilidade das declarações. Aprovação com ressalvas. Provimento.
> (Recurso Eleitoral n 2498, ACÓRDÃO de 01/08/2019, Relator(aqwe)

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 02/08/2019, Página 3).

Ademais, não poderia se exigir do partido a juntada da declaração prevista no § 3º do art. 28 da mesma resolução[1], pois aquele documento se destina a substituir a própria prestação de contas normal nas hipóteses de ausência de qualquer movimentação financeira no ano, o que não é o caso.

De qualquer forma, a responsabilidade do Presidente e Tesoureiro pela informação de ausência de movimentação financeira na aludida declaração, também se estabelece no presente processo, ainda que a mesma não tenha sido firmada (pois houve em parte do ano movimentação financeira), através dos documentos subscritos pelos referidos dirigentes partidários onde declaram as receitas e despesas havidas.

Portanto, caso, posteriormente, se verifiquem movimentações de recursos nos meses para os quais não foram juntados extratos bancários, estão o Presidente e Tesoureiro que firmam a presente prestação de contas sujeitos às penas do art. 350 do Código Eleitoral.

Destarte, tendo sido juntados os extratos bancários do período em que esteve aberta a conta bancária, no qual houve a movimentação de recursos no

1Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:
(...)
§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no *caput* e deve ser:
I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;
II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e
IV – processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

exercício, restou atendido o art. 6º, § 1º c/c art. 29, inc. V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, não havendo razão para desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8D175DE1.C5A4E7DD.DB568909.2CC4842D

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00022730/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**
Data e Hora: **11/12/2021 17:31:44**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**
Data e Hora: **11/12/2021 17:25:55**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8d175de1.c5a4e7dd.db568909.2cc4842d